



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043792-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Nuporanga, em que é agravante MARCOS RODRIGO DE ARAÚJO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 58294

AGRV.Nº : 2043792-96.2025.8.26.0000

COMARCA : NUPORANGA

AGTE. : MARCOS RODRIGO DE ARAÚJO

AGDO. : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

JUIZ : IURI SVERZUT BELLESINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ESTA BUSCADA PARA SUSPENDER A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE JUNTO AOS CADASTROS MANTIDOS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULO FINANCIADO EM SEU PODER, POR FORÇA DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DOS VALORES QUE O RECORRENTE ENTENDE DEVIDOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA.

PEDIDO DIRIGIDO A PROMOÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL – POSSIBILIDADE, ESTA QUE NÃO ISENTA, NO ENTANTO, O DEVEDOR DOS EFEITOS PROVOCADOS PELA INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO PROMOVIDO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR EM ABERTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUE POSSA SER IMPOSTO A PARTE – PEDIDO ALTERNATIVO DIRIGIDO AO DEPOSITO INTEGRAL - EFEITOS DA MORA AFASTÁVEIS APENAS POR FORÇA DOS DEPOSITOS INTEGRAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE JUNTO AOS CADASTROS MANTIDOS PELOS ÓRGÃOS DIRIGIDOS A PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ESTANDO A DÍVIDA EM DISCUSSÃO, SE MOSTRA INDEVIDA A INSCRIÇÃO DESABONADORA, DESDE QUE DEPOSITADOS OS VALORES INTEGRAIS DAS PARCELAS CONTRATADAS, NO QUE SE INCLUEM AS VENCIDAS, TODAS DEVIDAMENTE CORRIGIDAS E ACRESCIDAS DOS NATURAIS ENCARGOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

INCORREÇÃO DA R. DECISÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO DO AGRAVANTE NA POSSE DO BEM, DESDE QUE DEPOSITADOS INTEGRALMENTE OS VALORES EM ABERTO, NO QUE SE INCLUEM OS JÁ VENCIDOS – DEPÓSITO INTEGRAL QUE PODERÁ DAR SUPORTE

A MANUTENÇÃO DO ADQUIRENTE NA POSSE DO BEM, COM O CONSEQUENTE LEVANTAMENTO DO REGISTRO DESABONADOR, NOS LIMITES EM QUE PRETENDIDOS – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra R. Decisão proferida, esta que consta de fls. 39, o que se deu em Ação Revisional de Contrato Bancário nos moldes em que proposta por **MARCOS RODRIGO DE ARAÚJO** contra **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, pela qual teve o autor indeferido pedido dirigido a obtenção de tutela antecipada como por ele buscada, de sorte a ver-se mantido na posse de veículo financiado junto a ré, a se dar diante do pagamento/depósito de valores que entende o demandante como devidos, ainda que diversos do quanto contratado entre as partes, momento em que pediu ainda para que se eximisse o Fundo recorrido de promover a qualquer registro de desabonos em relação a seu nome junto aos órgãos reconhecidos como dirigidos a proteção ao crédito, ao menos em relação a operação que se tem por questionada.

Inconformado com os termos definidos pela R. Decisão como proferida, sustenta o agravante que se veem totalmente preenchidos os requisitos para a concessão da antecipação da tutela como pleiteada, uma vez que, de acordo com o todo processado, se tem por presente clara cobrança de encargos abusivos em razão do contrato alvo de revisão, sendo certo, ademais, que a medida pleiteada se coloca como sendo de caráter plenamente reversível, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma da R. Decisão que agora submete a ataque. Dá conta ainda, a título de pedido alternativo, que em não se entendendo possível consignação do valor que entende como incontroverso, que lhe seja permitido o depósito do valor integral das parcelas de financiamento do bem.

dispensadas informações, sendo certo que a financeira recorrida, conforme se verifica de fls. 62, deixou de apresentar sua devida contraminuta, vindo então o feito a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como interposto pelo recorrente está a merecer parcial provimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque apenas merece acolhida o pedido alternativo que foi direcionado ao depósito dos valores discutidos, desde que promovidos de forma integral, assim contemplando a totalidade do valor das parcelas questionadas entre as partes, estas que remetem a financiamento como contratado.

Diga-se em primeiro lugar que a pretensão dirigida ao depósito das parcelas no montante em que o agravante as entende devidas se revela absolutamente discrepante da realidade em discussão, isto porque o valor tido como incontroverso pelo recorrente e aquele efetivamente contratado entre as partes se mostram verdadeiramente destoantes, uma vez separados por números que não se ajustam, estes que chegam a cifra mensal de R\$ 363,31, o que prejudica, e totalmente, a pretendida demonstração da verossimilhança das alegações que vem indicadas na inicial, assim conduzindo ao natural e necessário indeferimento da medida antecipatória como pleiteada.

No entanto, e no que toca ao pedido alternativo, este pelo qual se propõem o demandante ao depósito do valor **integral como** contratado entre as partes, ainda que em parcelas, de rigor considerar que o pedido nesse sentido deduzido mereça acolhida pela Turma Julgadora, uma vez que inexistem elementos a impedir tal prática, o que deve se dar, inclusive, de sorte a se observar que, na hipótese em questão, o depósito dos valores integrais devidos, computados aí o valor das parcelas vencidas,

em montante já corrigido, bem como daqueles relativos aos valores, mês a mês dos vincendos, servirá para acautelar os interesses do litígio, principalmente da casa de financiamentos agravada, diante de possível futura liberação em seu favor do depósito, desde que não acolhido o pleito inaugural apresentado a desate.

Diante do **depósito judicial integral**, ficam também reconhecidos como passíveis de acolhimento os demais pontos como apresentados por força da antecipação pleiteada pelo recorrente, é claro, repita-se, **desde que depositados além dos valores integrais, também os valores relativos a eventuais parcelas em atraso, estas naturalmente acrescidas dos encargos decorrentes da inadimplência, porque também devidos.**

Assim, é de se ter em conta que o depósito integral, aliado ao depósito das parcelas em atraso, se mostrará adequado ao afastamento dos efeitos da mora, sendo que nesse sentido se orienta o entendimento deste E. Tribunal de Justiça quando define: “Agravos de instrumento. Arrendamento Mercantil. Revisional de contrato cumulada com repetição de indébito. Tutela antecipada. Consignação em pagamento. 1. Cumulando pleitos revisional e consignatário, **só se exonera da mora o devedor que deposita, em juízo, o valor integral da parcela**, ou, comprove a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. 2. Não se exonerando da mora, pois, legítima se mostra a inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem assim eventual pretensão de retomada do bem pela instituição financeira. 3. Recurso não provido.” (grifei) (TJ-SP - AI: 1948885220128260000 SP 0194888-52.2012.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento:

26/09/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2012).

Diga-se ademais, que a negatificação do nome do devedor, ou mesmo o registro de anotações desabonadoras em seu desfavor, resultarão impedidos diante do **depósito integral** do valor das parcelas em Juízo, repita-se, desde que também quitados, e com seus acréscimos os valores que eventualmente se tenha em aberto. Assim, forçoso reconhecer que não se possa falar em inadimplência do recorrente diante do depósito do valor total das parcelas, inclusive daquelas já vencidas, razão pela qual, nesse tocante, desde que assim proceda o demandante, o recurso como manejado estará a merecer provimento.

Diante de tal realidade, e por força do quanto exposto, agora em relação ao pedido formulado em relação a manutenção do agravante na posse do bem em aquisição, é fato que este também deve prosperar, desde que promovida a plena quitação/consignação do valor contratado, o que de forma natural implica na impossibilidade de se reconhecer que existem valores que sejam devidos, fato que autoriza e bem justifica a manutenção da coisa financiada em poder do adquirente, assim impedindo sua eventual retomada, é claro, desde que acionados os mecanismos adequados para tanto, porque assim estarão sendo adequadamente honrados os depósitos plenos dos valores em discussão.

Diante de tal realidade, merece parcial acolhida o inconformismo como tirado pelo agravante, o poderá implicar na exclusão do registro desabonador anotado em relação a seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, desde que já promovido, bem como no impedimento a que tal inscrição venha a ocorrer, caso ainda não concretizada, o que fica **condicionado, como já exaustivamente mencionado**, ao depósito judicial como agora admitido, ou seja, desde que promovida a **consignação em pagamento em juízo do valor integral das parcelas em aberto, bem**

como de eventuais parcelas em atraso, em valores que devem ser devidamente acrescidos dos respectivos encargos decorrentes de eventual mora, caso registrada até então, ficando assim impedido, inclusive, o registro natural da mora a partir do momento em que promovidos tais depósitos, de sorte a assim garantir ao recorrente sua plena manutenção na posse do bem financiado, ainda que seja este reconhecido como garantidor da operação contratada entre as partes. Ressalte-se, nesse ponto, que os depósitos mencionados deverão ser promovidos **integralmente pela via judicial**, e não parcialmente por boleto bancário, ou mesmo por qualquer outro meio como pretendido pelo agravante.

Pelo exposto, é caso de se dar parcial provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)